

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

SECÇÃO I
(Caracterização)

Artigo 1º
(Natureza)

A Casa do Povo de Alqueidão da Serra, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado, com o objectivo de promover o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local e rege-se pelos presentes Estatutos e disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º
(Sede e Área)

A Casa do Povo tem a sua sede em Alqueidão da Serra, Concelho de Porto de Mós, Distrito de Leiria, e abrange a freguesia do Alqueidão da Serra e as freguesias limítrofes ou outras onde se verificarem carências manifestas na sua área de actuação.

SECÇÃO II
(Finalidades)

Artigo 3º
(Fins Principais)

A Casa do Povo tem por finalidade principal desenvolver actividades de carácter social, cultural, desportivo, recreativo ou outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades com a participação dos interessados e em colaboração com o Estado, as Autarquias e INATEL, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio às pessoas idosas;
- b) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- c) Apoio à família;
- d) Protecção social dos cidadãos nas eventualidades da velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- f) Apoio à integração social e comunitária;
- g) Prevenção, promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa.

Artigo 4º
(Fins Secundários)

A Casa do Povo tem ainda como finalidades secundárias:

- a) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- b) Desenvolver outras respostas sociais não incluídas nas alíneas do Artigo 3º, desde que contribuam para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos;
- c) Promover acções de animação sócio-cultural, quer por iniciativa própria, quer de acordo e em coordenação e cooperação com outras entidades;
- d) Fomentar a participação das populações nas acções tendentes a satisfazer as necessidades da comunidade da respectiva área e a melhorar a sua qualidade de vida, nos aspectos social, cultural, desportivo e recreativo;
- e) Apoiar instituições e associações sem fins lucrativos da freguesia, mediante os meios disponíveis da instituição;
- f) Desenvolver actividades de carácter lucrativo, destinadas à população em geral, utilizando os meios disponíveis da instituição, de forma a assegurar a sua sustentabilidade económica, recorrendo se necessário à criação de estruturas autónomas.

SUBSECÇÃO I
(Promoção dos Sócios e Desenvolvimento da Comunidade)

Artigo 5º
(Actividades de Cooperação Social)

1. No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve actividades orientadas para os seguintes objectivos:
 - a) Desenvolvimento económico-social da comunidade local;
 - b) Promoção social, cultural, moral e profissional, e valorização física dos seus associados;
 - c) Apoio a outras associações e, designadamente, a cooperativas organizadas pelos seus sócios;
 - d) Cooperação, relativamente aos seus associados, no fomento de habitação e da concessão de crédito aos associados.
2. A Casa do Povo pode criar secções de actividades específicas para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior.

Artigo 6º
(Desenvolvimento da Comunidade)

Para o desenvolvimento da Comunidade local, deve a Casa do Povo, interpretar e equacionar as necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões e promover a sua satisfação ou nela colaborar, com a participação dos interessados, de modo a que a polivalência de acção a desenvolver pela Casa do Povo seja limitada apenas pela sua capacidade de resposta.

Artigo 7º
(Promoção dos Associados)

1. A Casa do Povo deve tomar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios para fins recreativos, educativos e de valorização física.
2. Na prossecução dos objectivos de promoção social e cultural e de aproveitamento dos tempos livres, privilegiando a cooperação com o Inatel, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e o pólo de atracção da comunidade, devendo nomeadamente e de acordo com as possibilidades:
 - a) Organizar espectáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras actividades culturais e recreativas;
 - b) Colaborar em campanhas sanitárias e outras, tendentes ao bem-estar social;
 - c) Instalar, bem como animar bibliotecas e museus;
 - d) Desenvolver o gosto pela música e pelo folclore;
 - e) Incentivar o interesse pelo artesanato e outras, relacionadas com a cultura tradicional;
 - f) Promover a prática racional de ginástica, atletismo ou de outras actividades desportivas, podendo para esse efeito adquirir e/ou arrendar terrenos e construções.
3. Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, deve a Casa do Povo colaborar em actividades tendentes à sua formação e valorização.

Artigo 8º
(Actividades de Apoio Social)

1. A Casa do Povo promoverá a criação e manutenção de actividades de apoio social, designadamente nos sectores da infância, juventude e terceira e idade, por sua iniciativa ou em cooperação com o Centro Regional de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas actividades.
2. A Casa do Povo pode ainda organizar colónias de férias ou diligenciar, junto de outras entidades, para que os seus sócios e familiares as frequentem.
3. Os serviços prestados pela Casa do Povo na concretização das actividades previstas neste artigo, serão remuneradas em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder e em conformidade com as tabelas de comparticipação dos utentes, elaboradas de harmonia com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes.
4. A organização e funcionamento dos diversos sectores desta actividade, constarão de regulamento interno a elaborar pela Direcção.

Artigo 9º
(Acesso às Actividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades de promoção sócio-cultural por ela desenvolvidas, reservado apenas aos sócios, poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não reunirem as condições exigidas para serem sócios, ou ainda pessoas reconhecidas carenciadas.

Artigo 10º
(Assistência Extraordinária)

A Casa do Povo pode conceder auxílio aos sócios e suas famílias, para ocorrer a situações de comprovada necessidade, dentro de possibilidades das receitas próprias, desde que autorizada pela Assembleia Geral, e dos subsídios que, para esse fim, lhe forem atribuídos.

Artigo 11º
(Apoio a Cooperativas, à Habitação e ao Crédito)

1. Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo, as cooperativas de produção, comercialização e consumo, organizadas pelos sócios.
2. A Casa do Povo pode, relativamente aos seus sócios, cooperar no fomento da habitação e no crédito aos sócios com menores disponibilidades económicas, quando disponha de recursos para esses fins.
3. As formas de apoio previstas no presente artigo, bem como os meios de as concretizar, carecem de prévia aprovação de Assembleia Geral.

SUBSECÇÃO II
(Cooperação com os Serviços Públicos)

Artigo 12º
(Princípio Geral)

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas cometidas a Serviços Públicos, Inatel e outros, que se mostrem de interesse para a população, por delegação daqueles, bem como ceder instalações necessárias à realização das referidas tarefas.

Artigo 13º
(Acordos de Retribuição)

No âmbito dos seus fins e na cooperação com o Estado e as Autarquias, a cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior, são retribuídas em conformidade com os acordos celerados para o efeito.

Artigo 14º
(Utentes dos Serviços)

O acesso aos Serviços referidos nos artigos anteriores, é garantido aos respectivos utentes independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

CAPÍTULO II
Sócios

SECÇÃO I
(Disposições Gerais)

Artigo 15º
(Inscrição)

1. Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo todos os indivíduos com mais de 16 anos ou emancipados.
2. A admissão ou readmissão de sócios depende do requerimento dos interessados e da decisão da Direcção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral.
3. A demissão de sócio é feita a pedido dos interessados e da decisão da Direcção, de harmonia com o disposto no número 3 do Artigo 58º e no número 5 do Artigo 67º dos presentes Estatutos.

Artigo 16º
(Sócios Honorários)

1. Podem ser declarados Sócios honorários da Casa do Povo, as pessoas singulares ou colectivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou auxiliarem com donativos consideráveis, sejam considerados merecedoras de tal distinção.
2. A declaração é da competência da Assembleia Geral, sobre proposta fundamentada da Direcção.

Artigo 17º
(Número Mínimo de Sócios)

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de 50 (cinquenta).

SECÇÃO II
(Direitos e Deveres)

Artigo 18º
(Direitos dos Sócios)

1. São Direitos dos Sócios:
 - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;

- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral de acordo com o estipulado no Artigo 27º dos presentes Estatutos;
 - c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
 - d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral, convocada para a sua apreciação;
 - e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respectivas actividades, nas condições estabelecidas pela Direcção;
 - f) Propor à Direcção acções e iniciativas conducentes à realização dos objectivos da Casa do Povo;
 - g) Levar ao conhecimento do Presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou acto da Direcção que lhe afigure contrário ao interesse da Casa do Povo, ao disposto nestes Estatutos, ou na legislação aplicável;
 - h) Levar ao conhecimento do Presidente da Direcção actos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;
 - i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos;
 - j) Aos sócios Honorários não é reconhecida capacidade eleitoral passiva.
2. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser limitada por razões de organização ou condicionada ao pagamento de uma importância a estabelecer pela Direcção.
3. O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades por esta desenvolvida, é extensivo aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e não reúnam condições estatutárias para serem sócios.

Artigo 19º **(Deveres dos Sócios)**

1. São Deveres dos Sócios:
- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;
 - b) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
 - c) Tratar com correcção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos Corpos Gerentes e os trabalhadores da Casa do Povo;
 - d) Exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo os casos em que seja admitida escusa, nos termos do Artigo 27º;
 - e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da comunidade;
 - f) Não praticar actos lesivos aos interesses da Casa do Povo.

Artigo 20º **(Disposição Comum)**

Para além dos Direitos e Deveres dos sócios enunciados nos Artigos antecedentes, são-lhe ainda conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes Estatutos ou nas Leis aplicáveis.

CAPÍTULO III
(Administração e Funcionamento)

SECÇÃO I
(Disposições Gerais)

ARTIGO 21º
(Órgãos)

1. São órgãos da Casa do Povo: a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.
2. Os órgãos de Direcção e do Conselho Fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Casa do Povo.
3. Não pode exercer o cargo de presidente do Conselho Fiscal trabalhadores da Casa do Povo.
4. Nenhum titular do órgão de Direcção pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da Assembleia Geral.
5. Cabe a cada um dos órgãos exercer eficientemente as suas funções, no respeito pelas competências e responsabilidades dos outros órgãos.

Artigo 22º
(Distribuição dos Cargos)

1. Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos, em harmonia com a lista eleita.
2. É permitida a redistribuição dos cargos dentro de cada órgão por motivos devidamente justificados, a comunicar prioritariamente aos sócios.
3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicados aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 23º
(Funcionamento dos Órgãos)

1. As deliberações da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que lhe cabe ao Presidente o voto de qualidade.
2. Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais, são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes Estatutos.

Artigo 24º
(Mandato)

1. A duração do mandato resultante de eleição efectuada para a totalidade dos membros dos órgãos da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de quatro anos.
2. A contagem dos anos de mandato corresponde à dos anos civis.
3. O ano em que iniciar o exercício só será contado com um ano de mandato se a posse tiver lugar antes do mês de Julho.
4. A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do quadriénio em curso.
5. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Artigo 25º
(Exercício)

1. Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos, salvo disposto no número 3 deste Artigo, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrada acta em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.
2. A posse é conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua.
3. No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é assumida em reunião conjunta dos órgãos eleitos e cessantes, convocada para o efeito.
4. No acto de posse são transferidos todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.
5. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.
6. É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas daí resultantes.

Artigo 26º
(Escusa)

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos, mediante pedido por escrito, ao presidente da Assembleia Geral, os sócios que:

- a) Tiveram exercido qualquer cargo directivo no triénio anterior;
- b) Se se acharem impossibilitados para o desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado 65 anos de idade.

Artigo 27º
(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções, devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

Artigo 28º
(Perda de Mandato)

A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negocie com a Casa do Povo.

SECÇÃO II
(Assembleia Geral)

Artigo 29º
(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respectivos direitos.
2. Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 30º
(Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pela Mesa, constituída por um Presidente e dois Secretários.

Artigo 31º
(Convocatória)

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa ou a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou a requerimento de 25 sócios.
2. Se o Presidente da Mesa não o fizer, nos casos em que tal seja obrigado, pode qualquer sócio efectuar a convocação, em representação dos 25 sócios referidos no número anterior.
3. A convocatória deverá ser feita por carta a todos os associados ou publicada nos jornais de maior expressão na região, e afixada na Casa do Povo e suas delegações, quando existirem, com a antecedência não inferior a 15 dias.
4. Da convocatória contam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.

Artigo 32º (Competência)

1. Compete à Assembleia Geral:
 - a) Definir as linhas fundamentais da actuação da Casa do Povo;
 - b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
 - c) Analisar e aprovar os Orçamentos e Planos de Actividades, bem como as Contas e o Relatório Anual;
 - d) Fixar, sob a proposta da Direcção, o valor das quotas dos sócios;
 - e) Deliberar sobre as reclamações das decisões da Direcção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;
 - f) Declarar Sócios Honorários da Casa do Povo as pessoas ou entidades referidas no Artigo 16º;
 - g) Deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direcção;
 - h) Deliberar a dissolução do organismo, cisão ou fusão e destino dos bens imóveis ou outros bens patrimoniais de rendimento ou valor histórico ou artístico, com votos favoráveis de três quartos do número de sócios presentes;
 - i) Aprovar a concessão de apoio a cooperativas, à habitação e ao crédito, nos termos do Artigo 11º destes Estatutos;
 - j) Autorizar a concessão de auxílios aos sócios e suas famílias, nos casos previstos no Artigo 10º destes Estatutos;
 - k) Aprovar a adesão a Federações e à Confederação das Casas do Povo;
 - l) Autorizar a Direcção a demandar os membros dos Órgãos Sociais por actos praticados no exercício das suas funções;
 - m) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.
2. Nos casos em que se verifique a demissão ou destituição dos titulares dos órgãos da Casa do Povo, e que não seja possível proceder à imediata eleição de novos órgãos nos termos de estatutários, a Assembleia Geral poderá eleger provisoriamente uma Comissão de Gestão.
3. Se a Casa do Povo for gerida por uma Comissão de Gestão, a esta competirá assegurar a gestão corrente, competindo-lhe ainda promover eleições dentro do prazo fixado pela Assembleia Geral, prazo este que não poderá ser superior a um ano.

Artigo 33º (Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária até 31 de Março e na primeira quinzena de Novembro de cada ano, para apreciação e votação, respectivamente, do Relatório e Contas do exercício anterior e do Plano de Actividades e Orçamento para o ano seguinte e no final de cada mandato de acordo com o Regulamento Eleitoral;
2. A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.

3. As deliberações sobre alteração de Estatutos, distinção dos órgãos e seus membros, ou a extinção do organismo, são tomadas em reuniões extraordinárias expressamente convocadas para o efeito.

Artigo 34°
(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e uma hora depois, com qualquer número de sócios presentes.
2. É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral ou não constem da ordem de trabalhos.
3. Nenhum sócio pode votar em matérias que haja conflitos de interesses entre a Casa do Povo e ele, seu cônjuge ascendentes e descendentes.
4. Por decisão do Presidente da Assembleia Geral ou de qualquer um dos órgãos sociais da Casa do Povo ou ainda com a assinatura de um mínimo de 20 sócios, pode ser requerida a presença de uma representação da Federação ou Confederação das Casas do Povo, devidamente habilitada, que prestará todo o apoio técnico-jurídico solicitado, esclarecendo a Assembleia e dando pareceres não vinculativos.

Artigo 35°
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação,
- c) Assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos Corpos Gerentes e deliberar sobre renúncias e pedidos de demissão dos seus membros;
- e) Assistir às reuniões da Direcção, podendo sugerir e dar pareceres não vinculativos;
- f) Cooperar com a Direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade, prevenindo actos e decisões não compatíveis com os Estatutos e a Lei;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias;
- h) Autenticar os livros de registos e homologar as contas mensais, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 36°
(Competência dos Secretários)

1. Compete aos Secretários da Mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o expediente, escriturar o livro de actas e substituir o Presidente no seu impedimento.

2. Nos impedimentos do Presidente da Mesa e/ou Secretários, as suas funções serão exercidas por sócios presentes, nomeados para o efeito.

SECÇÃO III (Direcção)

Artigo 37º (Composição)

A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.

Artigo 38º (Competência)

Compete à Direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e zelar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Reunir sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez de cada mês, para apreciação e aprovação de contas, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente na respectiva acta;
- e) Elaborar Relatório e Contas do Exercício e os Orçamentos, e submete-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Apresentar a escrita e mais documentos à fiscalização do Conselho Fiscal e na parte respectiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- g) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- h) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e familiares bem como fixar as importâncias a que se refere o número 2 do Artigo 18º destes Estatutos;
- k) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- l) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;
- m) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;
- n) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhe os elementos de informação solicitados;
- o) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, e actuar de acordo com as disposições dos presentes Estatutos e da Lei;

- p) Solicitar à Assembleia Geral, autorização para criação ou extinção de delegações da sua área;
- q) Submeter à Assembleia Geral, as alterações aos Estatutos;
- r) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral;
- s) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição.

Artigo 39º
(Limitação da Competência)

- 1. A Direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo, operações alheias à respectiva administração ou aplicar quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de actividades do organismo, ou seja exijam aprovação prévia da Assembleia Geral.
- 2. Para obrigar o organismo é necessária a assinatura da maioria dos seus membros, incluindo a do Presidente.
- 3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece da assinatura de dois membros da Direcção, sendo um deles o Tesoureiro.

Artigo 40º
(Competência do Presidente e do Vice-Presidente)

- 1. Incumbe especialmente ao Presidente da Direcção:
 - a) Convocar as reuniões da Direcção, dando conhecimento da respectiva data aos Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
 - b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
 - c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
 - d) Assinar a correspondência;
 - e) Supervisionar todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
 - f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direcção em todos os actos que interessem à instituição.
- 2. Cabe ao Vice-Presidente colaborar com o Presidente e exercer as funções que por este lhe forem delegadas.

Artigo 41º
(Competência do Secretário)

Compete especialmente ao Secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões da Direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço de secretaria e arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 42º
(Competência do Tesoureiro)

Compete especialmente ao Tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à Instituição depositando os saldos que excedam montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro “caixa” de modo a que se encontre sempre em dia; Assinar com outro membro da Direcção, cheques e ordens de pagamento;
- d) Fiscalizar a escrituração e arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- e) Manter a Direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo e particularmente no que respeita ao recebimento das quotas.

SECÇÃO IV
(Conselho Fiscal)

Artigo 43º
(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 44º
(Competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- b) Verificar quando considere necessário, o saldo de “caixa” e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- c) Emitir parecer sobre Relatório e as Contas do exercício, bem como pronunciar-se sobre o Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte;
- d) Apreciar qualquer outro assunto, sobre o qual lhe seja pedido parecer.

Artigo 45º
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal, reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior;
2. O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 46º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir sempre que o julgue necessário, às reuniões da Direcção, sem direito a voto.

Artigo 47º
(Competência dos Vogais)

1. Compete ao primeiro Vogal redigir pareceres do Conselho Fiscal;
2. Compete ao segundo Vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO IV
(Eleições)

Artigo 48º
(Realização da Eleições)

1. Devem realizar-se eleições para a Casa do Povo e para a totalidade dos órgãos, no mês em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais.
2. Devem realizar-se eleições parciais, quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros e depois dos suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.
3. Na falta de listas concorrentes será convocada e realizada, no prazo de trinta dias, uma Assembleia Geral que deliberará sobre o assunto.

Artigo 49º
(Capacidade Eleitoral Activa)

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos e que, em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições, se encontrem inscritos à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores e não tenham quotização em dívida superior a dois meses.

Artigo 50º
(Capacidade Eleitoral Passiva)

1. São elegíveis os sócios que se encontrem pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por algumas das incapacidades que privam da qualidade de sócio eleitor, salvo o disposto no número seguinte.
2. Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau de linha recta e os irmãos.
3. Os sócios que sejam trabalhadores na Casa do Povo não podem estar em maioria em qualquer dos órgãos Sociais.
4. Não podem candidatar-se aos corpos gerentes, os sócios com idade inferior a 18 anos.

Artigo 51º
(Remissão)

As eleições para os Órgãos Sociais da Casa do Povo, regem-se pelas normas constantes do regulamento eleitoral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO V
Regime Financeiro

SECÇÃO I
(Receitas e Despesas)

Artigo 52º
(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Quotizações dos sócios ou das pessoas referidas no Artigo 10º;
- b) Importâncias estabelecidas por Regulamento Interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- c) Subsídios de Estado, Autarquias locais, ou entidades privadas;
- d) Compensação por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados;
- h) Verbas atribuídas pelo Estado para a construção e conservação de instalações da Casa do Povo e seu apetrechamento e para o financiamento das suas actividades.

Artigo 53º
(Despesas)

As despesas da Casa do Povo, são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a Lei e os Estatutos.

Artigo 54º
(Verbas Consignadas)

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àqueles serviços.

SECÇÃO II
(Quotizações)

Artigo 55º
(Montante de Quotas)

1. A quotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é a que tiver sido fixada pela Assembleia Geral.
2. Os sócios podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 56º
(Dispensa Pagamento das Quotas)

Os sócios são dispensados do pagamento das quotas durante a prestação do serviço militar.

Artigo 57º
(Prazo e Local de Pagamento)

As quotas devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam, na Sede da Casa do Povo pelas suas delegações, salvo se a Assembleia Geral decidir adopção de outros sistemas de cobrança ou afixação de outros prazos de pagamento.

Artigo 58º
(Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento de quotas por um período superior a 2 meses, relativamente à data fixada para o início de elaboração da relação de leitores, determina a incapacidade eleitoral.
2. A falta de pagamento por período de 6 meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos no Artigo 18º destes Estatutos.
3. O não pagamento de quotas por período superior a dois anos consecutivos, determina a perda de qualidade de sócio.

4. A dívida de quotas por períodos consecutivos de 5 e de 3 meses, deve ser imediatamente comunicada ao sócio.
5. É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas no acto da entrega do requerimento para a readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.
6. Quando a falta de pagamento de quotas não resultar da responsabilidade do sócio, este mantém todos os seus direitos.

Artigo 59º
(Prescrição)

As dívidas de quotizações prescrevem pelo prazo de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo 60º
(Restituição de Quotas)

1. As quotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.
2. O direito de reclamar a restituição das quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

SECÇÃO III
(Orçamento e Quotas)

Artigo 61º
(Orçamentos)

1. Até dia 10 de Outubro de cada ano, é elaborado pela Direcção e submetido nos 10 dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal, o Orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e extraordinárias e bem assim as despesas, com a descrição em rubrica própria, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral na reunião a realizar até 15 de Novembro.
2. No decurso do ano podem ser elaboradas até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 62º
(Contas da Gerência)

1. As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.
2. Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia para sua apreciação, a realizar em Março, as contas e respectivo parecer são fixados na Sede, facultando-se a consulta aos sócios no pleno gozo dos seus direitos.
3. Os Orçamentos e Contas da Gerência, juntamente com o respectivo relatório, são afixados para consulta dos sócios, imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
Sanções

SECÇÃO I
(Responsabilidade dos Corpos Gerentes)

Artigo 63º
(Observância dos Estatutos)

Compete à Assembleia Geral e especialmente ao Presidente da Mesa, a verificação do disposto nestes Estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos Sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do Tribunal competente.

Artigo 64º
(Responsabilidade)

1. Os membros dos Órgãos Sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidade cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.
2. Os membros dos Órgãos Sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos deveres legais e estatutários.
3. Decorridos seis meses sobre a aprovação da Conta da Gerência, os membros da Direcção ficam ilibados de responsabilidade para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má fé, ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado cumprimento ao disposto no número 2 do Artigo 62º.
4. Consideram-se isentos de responsabilidades os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa em livro de actas.

Artigo 65º
(Infracções)

Qualquer soco pode requerer à Assembleia Geral e ao Tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previstos no número 1 do Artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixam de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas ou cometam graves irregularidades;
- c) Anulação de actos que desrespeitam os Estatutos e a Lei.

Artigo 66º
(Penalidades)

1. São punidos com destituição do cargo os membros dos Corpos Sociais que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído, o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por Lei, ou pratiquem graves irregularidades, ou ainda por abandono de suas responsabilidades.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na Lei.
3. A proposta de destituição só é válida quando precedida de processo de inquérito devidamente elaborado e fundamentado.
4. A destituição dos órgãos Sociais, carece de voto favorável de mais de metade dos sócios da Casa do Povo.

SECÇÃO II
(Regime Disciplinar dos Sócios)

Artigo 67º
(Sanções Disciplinares)

1. Pelas infracções aos deveres estatutários cometidos pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade penal revista na Lei, as sanções de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. São factos pelos quais os sócios podem ser repreendidos:
 - a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas em Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmonia com os Estatutos e a Lei;

3. É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:
 - a) Ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal ou colaboradores no exercício das suas funções;
 - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - c) Formular de má-fé contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;
 - d) Delapidar os bens da instituição;
 - e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que devem existir na Casa do Povo.
4. A suspensão implica a incapacidade temporária do transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócios, mas não o isenta do pagamento das respectivas quotas.
5. É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou empregado no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalho em sessões da Assembleia Geral, ou façam acusações que não provem.
6. O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

Artigo 68º
(Procedimento)

1. As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio, e da sua aplicação cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
2. O sócio arguido de qualquer falta, não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.
3. Da suspensão por tempo superior a noventa dias ou da exclusão, é dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Geral.
4. Da decisão da Assembleia Geral cabe recurso para o Tribunal competente.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 69º
(Delegações)

1. Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Assembleia Geral, criar ou extinguir delegações na área.

2. Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela Direcção.

Artigo 70º
(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso do emblema, bandeira e selo próprio, aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 71º
(Âmbito de actuação)

Os bens e os meios de acção de que a Casa do Povo disponha para a prossecução dos serviços, não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

Artigo 72º
(Dissolução)

1. A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea h) do Artigo 32º e do número três do Artigo 33º destes Estatutos;
- b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.

2. A Casa do Povo extingue-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos Estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 73º
(Destino dos Bens em caso de Extinção)

Em caso de fusão ou extinção da Casa do Povo, os seus bens são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem e/ou prossigam os mesmos fins, com respeito pela legislação aplicável.

